



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 14 de outubro de 2026
(OR. en)

2025/0349(COD)

PE-CONS 56/26

ENV 931
CLIMA 393
PECHE 294
CODEC 1434

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que habilita a França a aderir à Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas

DECISÃO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**que habilita a França a aderir à Convenção Interamericana
para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 21 de janeiro de 2026 (JO C, C/2026/1967, 28.4.2026,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/1967/oj>).

² Posição do Parlamento Europeu de 7 de outubro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de fevereiro de 2025, a França solicitou uma habilitação da União para aderir à Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, celebrada em Caracas em 1 de dezembro de 1996 («Convenção»), a fim de reforçar a sua cooperação com os países que fazem fronteira com os seus territórios no continente americano em matéria de proteção das espécies de tartarugas marinhas presentes nos mares adjacentes ao continente americano e às Caraíbas.
- (2) Certas matérias abrangidas pela Convenção são da competência exclusiva da União. Por conseguinte, a fim de aderir à Convenção, a França deverá ser habilitada pela União nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que diz respeito a matérias que são da competência exclusiva da União. A presente decisão não constitui um exercício de competência externa da União no que diz respeito a matérias abrangidas pela Convenção que não estejam relacionadas com a competência exclusiva.
- (3) A Convenção está em consonância com as políticas da União nos domínios da proteção dos recursos biológicos marinhos e do ambiente, em particular no que diz respeito a medidas de proteção e conservação das tartarugas marinhas. Uma vez que a Convenção está aberta à adesão de Estados do continente americano e das Caraíbas, é conveniente que a União habilite a França a aderir à mesma.

- (4) Os países e territórios ultramarinos franceses enumerados no anexo II do TFUE, bem como as suas águas, não se inserem no âmbito de aplicação territorial dos Tratados no que diz respeito, nomeadamente, às matérias abrangidas pela Convenção que são da competência exclusiva da União. Por conseguinte, a presente decisão não prejudica quaisquer direitos ou obrigações da França decorrentes da adesão à Convenção no que diz respeito a tais países e territórios e às suas águas.
- (5) Certas regiões ultraperiféricas francesas situadas na zona de aplicação da Convenção, designadamente a Guiana Francesa, estão expostas a atividades de pesca ilegal que redundam na captura accidental de um grande número de tartarugas marinhas. A cooperação com os países vizinhos é necessária para salvaguardar estas espécies protegidas e garantir a integridade dos seus habitats. Tal cooperação será facilitada pela adesão à Convenção.
- (6) A França deverá informar o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão da sua adesão à Convenção. A França deverá consultar a Comissão e as partes interessadas pertinentes, em especial as locais, sobre as posições relacionadas com decisões, medidas e recomendações adotadas no âmbito da Convenção e informar regularmente a Comissão sobre a adoção de tais decisões, medidas e recomendações. O Parlamento Europeu poderá convidar a Comissão a mantê-lo informado das decisões, medidas e recomendações adotadas no âmbito da Convenção. A França deverá igualmente disponibilizar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão o seu relatório anual a que se refere o artigo XI da Convenção,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A França fica habilitada a aderir à Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, celebrada em Caracas em 1 de dezembro de 1996 («Convenção»).

Artigo 2.º

A França informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão da sua adesão à Convenção.

A França consulta a Comissão e as partes interessadas pertinentes, em especial as locais, sobre as posições relacionadas com as decisões, medidas e recomendações adotadas no âmbito da Convenção e informa regularmente a Comissão sobre a adoção de tais decisões, medidas e recomendações.

A França disponibiliza ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão o seu relatório anual a que se refere o artigo XI da Convenção.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a França.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente